



A

Prefeitura Municipal de São Lourenço – MG
Sra. Pregoeira

COPYGRAPH SERVIÇOS LTDA., empresa de direito privado, com sede na Rua Dr. João Pinheiro, n.º 170, Centro, CEP 36015-040, Juiz de Fora - MG, inscrita no C.N.P.J. sob n.º 01.541.266/0001-04, neste ato representada pelo sócio administrador **LEONARDO LHAMAS DOS SANTOS**, CPF sob n.º 002.216.417-00, tendo em vista a inabilitação de sua proposta no pregão 82-2023, ante a alegação de falta de documentação, vem, na forma do disposto na lei de licitações apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o inteiro teor da decisão de **INABILITAR** a recorrente, proferida no curso do pregão eletrônico, expondo suas razões de recurso e, ao final, requerendo o que segue:

DOS FATOS

Em 02 de maio de 2023, durante a verificação dos documentos das empresas vencedoras, a Sr.^a Pregoeira, após análise, resolveu por inabilitar a empresa Copygraph Serviços Ltda, com melhor proposta no Lote 02, exclusivo para empresas de pequeno porte, ora recorrente, embasando sua decisão na falta de apresentação do Alvará da empresa, exigido no item 2.5.2, do Anexo II do Edital, que determina a apresentação de “Alvará Municipal de funcionamento ou documento similar”.

Em que pese o Edital exigir um documento específico, as recentes alterações promovidas pelo Governo Federal na legislação vigente isentam micro empresas e empresas de pequeno porte, listadas como de baixo risco, onde se enquadra a ora Recorrente, de possuírem o documento solicitado para seu efetivo funcionamento, tornando-se, assim, indevida a solicitação de apresentação de um documento que não é fornecido pelo município de origem da empresa em razão de determinação legal.

Como exposto pelo próprio Governo Federal em seu sítio gov.br, o direito à dispensa de alvarás e licenças nasceu com a Lei nº 13.874, em setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), para simplificar a vida dos



empreendedores. O artigo 3º, I, determina que atividades consideradas como de baixo risco não precisam mais de alvarás e licenças, podendo funcionar assim que a empresa receber o número do CNPJ.

Em 2020, o Estado de Minas Gerais publicou o Decreto nº 48.036, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Posteriormente, foi aprovada a Lei Estadual nº 23.959, e, atualmente, têm-se a Resolução nº 01, de 27 de agosto de 2020, que versa sobre a definição de baixo risco no âmbito dos órgãos indicados da administração pública estadual e da Resolução nº 02, de 13 de maio de 2021, que define atividades de baixo risco no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, onde se insere a empresa Recorrente, através de seu CNAE principal, de nº 7733-1/00 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO.

Em abrangência municipal, a Prefeitura de Juiz de Fora, cidade sede da empresa recorrente, redigiu o Decreto nº 15.003, de 02/02/2022, que define a classificação de atividades de acordo com o risco e regulamenta a concessão das inscrições e das licenças para funcionamento provisórias no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências, trazendo, em seu art. 4º: Para efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento, demais licenciamentos municipais, tais como, Licenças Ambientais e Sanitária e demais atos públicos municipais de liberação da atividade econômica, são consideradas de nível - risco I, baixo risco ou baixo risco A; aquelas atividades que se qualifiquem simultaneamente, como de:

I - nível de risco I, as atividades realizadas conforme o artigo 4º da Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou outra que venha a substituí-la,
(...)

Desta forma, demonstrando-se a desnecessidade de apresentação do documento em questão por falta de embasamento legal para sua solicitação, ainda podemos levantar a questão de não ser o alvará de funcionamento um documento hábil, nem legal para comprovar a capacidade técnica e experiência anterior da licitante de forma a demonstrar que sabe executar bem o objeto da licitação, como define o artigo 30 da lei 8.666/93. O Alvará de funcionamento é o documento exigido pelo Poder Público para que uma pessoa jurídica possa funcionar, nada mais além disso e, como demonstrado acima, já não mais exigido para algumas empresas, conforme determinação legal.

Portanto, não pode ser exigido em editais de licitações como requisito de habilitação técnica, conforme o artigo 30 da lei 8.666/93, nenhum tipo de alvará de funcionamento, ele não se presta a isso, salvo em situações de leis superiores específicas, nas quais tal documento poderia ser solicitado como habilitação jurídica ou para assinatura de contratos.



Cabe acrescentar que a própria Prefeitura Municipal de São Lourenço promoveu a regulamentação da Lei de Liberdade Econômica e aderiu o município ao Programa Estadual Minas Livre para Crescer, através da edição do Decreto Municipal Nº. 8.423, consagrando a desburocratização nos processos para abrir empresas e gerar empregos.

Desta forma, evidencia-se a desnecessidade de apresentação da documentação solicitada, vez que a empresa Recorrente se encontra desobrigada de sua obtenção pela legislação em todas as esferas, sendo certo que o pedido de apresentação do documento em questão está em total desacordo com a lei vigente.

Por fim, cabe salientar que a recorrente entende que as redações dos termos de pregões, que tendem a ser reutilizados em sequência, por vezes não contemplam as últimas alterações da legislação aplicável, causando óbices que podem acarretar dúvidas e a possível inabilitação de alguma empresa concorrente e eliminando a concorrência dos valores, principal objetivo do certame licitatório, mas confia na competência dessa comissão na busca da adequação e excelência nos processos licitatórios.

Portanto, solicita a Sr^a. Pregoeira, atendendo à legislação acima apontada, desconsiderar a necessidade de apresentação de Alvará Municipal de funcionamento ou documento similar, vez que tal documento não mais é fornecido pelos entes públicos às empresas com a mesma classificação fiscal da ora Recorrente, que se encaixa no rol das empresas de Micro e Pequeno Porte de Baixo Risco.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a empresa recorrente o encaminhamento do recurso à Autoridade Competente e que seja reconhecido seu direito, julgando **procedente** o presente Recurso Administrativo, com a consequente decretação da **NULIDADE** da sua inabilitação por falta de documentação comprobatória de sua capacidade técnica, e adjudicando o lote 02 em favor da recorrente, vencedora da etapa de lances, restando comprovada a regularidade documental da empresa.

Termos em que,
Pede deferimento.

Juiz de Fora, 08 de maio de 2023.

LEONARDO LHAMAS DOS
SANTOS:00221641700

Assinado de forma digital por LEONARDO
LHAMAS DOS SANTOS:00221641700
Dados: 2023.05.08 10:19:14 -03'00'

COPYGRAPH SERVIÇOS LTDA.

LEONARDO LHAMAS DOS SANTOS
SÓCIO ADMINISTRADOR